



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087960-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA BERNARDES DIDONATO, é agravado BANCO RODOBENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.351

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2087960-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª V.C.F.R. DE SANTANA

AGRAVANTE: DEBORA BERNARDES DIDONATO

AGRAVADO: BANCO RODOBENS S/A

MM. JUIZ: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO – Concedida a justiça gratuita, incumbe ao impugnante trazer elementos que desconstituam a impossibilidade arcar com as custas e despesas processuais anteriormente alegada. Existência de provas de que o agravante pode arcar com as custas e despesas. Benesse corretamente revogada. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de indenização por enriquecimento sem causa, acolheu impugnação à concessão da justiça gratuita e revogou a benesse anteriormente concedida à agravante, ao fundamento de que os documentos coligidos ao feito, não mais permitem concluir que a parte não possui condições econômicas de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 237/238 – autos de origem).

A agravante, postulando a concessão do efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, uma vez que se encontra desempregada, sobrevivendo com a ajuda de amigos e familiares e de pequenos serviços. Acrescenta que se encontra interditada

provisoriamente, por doença mental. Persegue, assim, a reforma da decisão agravada, restabelecendo os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 01/12).

Tempestivo, desprovido de preparo ante o objeto do recurso, o agravo foi processado no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta.

Sem a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Inferre-se dos autos que, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à agravante.

Posteriormente o exequente, por impugnação, se opôs à concessão do aludido benefício, o que desbordou na realização de pesquisa Infojud para obtenção da última declaração de bens e rendimentos da agravante, para aferição da manutenção da situação de necessidade anteriormente alegada.

Com a vinda de resposta da consulta junto ao Infojud, foi oportunizada manifestação das partes (fls. 217 – autos de origem). A agravante peticionou alegando que não auferia mais renda, de modo que sobrevive com a ajuda de terceiros, bem como juntou extratos bancários e histórico de dívidas que levaram seu nome a ser inserido no rol de maus pagadores da Serasa (fls. 220/234)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analizada a documentação acostada aos autos pelas partes, houve revogação do benefício da justiça gratuita.

Dessa decisão insurge-se a agravante, mas sem razão.

Havendo decisão concessiva do benefício, incumbia mesmo ao agravado, ao pugnar por sua revogação, colacionar provas ou indicar elementos que desconstituíssem a hipossuficiência anteriormente alegada pela agravante, o que foi cumprido pela parte.

Os elementos de convicção disponibilizados no feito, notadamente na declaração de bens e rendimentos do exercício 2024 (fls. 205/216 - dos autos de origem), não são compatíveis com a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais defendida.

Note-se que no aludido exercício, a agravante obteve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 70.000,00, além de possuir veículo automotor no valor de R\$ 68.490,00, 50% das quotas do capital social da empresa CIDADANIA EUROPAEVOCE ASSESORIA INTERNACIONAL LTDA., no valor de R\$ 33.900,00, além de plano de previdência privada de R\$ 135.685,30, o que efetivamente não permite que prossiga gozando dos benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade da justiça é medida excepcional e o benefício deve ser concedido apenas a pessoas que possuem situação econômico-financeira insuficiente para arcar com as custas judiciais, de modo que a concessão da gratuidade sem plausível justificativa pode colocar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco o funcionamento da própria máquina judiciária, de modo que a revogação da benesse era mesmo de rigor.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator